

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 109/2022 PROJETO DE LEI Nº 43/2022 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I - INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente."

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

"A presente propositura visa Declarar de Utilidade Pública o Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente, localizado na rua Tanhaçu, 590, Jardim Nova América, fundado em 05 de maio de 2017, sob o CNPJ nº 31.110.626/0001-84. O Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida da criança e adolescente, através de atividades lúdicas, culturais, esportivas e profissionais.

A entidade atua em Hortolândia desde 2017 trazendo, para nosso município, resultados significativos de seus objetivos.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação."

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II - VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de Autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente."

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente, localizado na rua Tanhaçu, no 590, Jardim Nova América, fundado em 05 de maio de 2017, sob o CNPJ no 31.110.626/0001-84.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por outro lado, há compatibilidade do presente Projeto de Lei com o artigo 24, §1º da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõe:

- "Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- §1° Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.
- 3 subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal.
- 4 declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."



ESTADO DE SÃO PAULO

Há ainda decisão do Colendo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1°, V, da CE).

Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra, IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)."

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, aprovação do Projeto de Lei de nº 43/2022.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.

EDWARDO LIPPAUS VICE-PRESIDENTE/RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 109/2022 PROJETO DE LEI Nº 43/2022 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente."

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente <u>Projeto de Lei de nº 43/2022.</u>

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE SECRETÁRIA/MEMBRO



ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de junho de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 109/2022 PROJETO DE LEI Nº 43/2022 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanázio, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Centro de Convivência Social da Criança e Adolescente."

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senher Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE